

PARECER Nº 196/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8201/2025

Autoria: Vereador Ranalli

EMENTA: “Proíbe a utilização e a distribuição de livros com conteúdo erótico nas escolas do Município de Cuiabá e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa instituir a proibição da utilização, distribuição, em qualquer formato, de livros contendo conteúdo erótico nas escolas do Município de Cuiabá, conforme prevê a exata narração do seu Art. 1º.

O Vereador informa que a propositura tem o escopo de proteger os alunos contra a exposição a tais conteúdos. De forma que o projeto busca garantir que o ambiente escolar seja adequado ao desenvolvimento pedagógico.

Consta, da justificativa:

Sabemos que a infância e a adolescência são fases sensíveis do desenvolvimento humano, em que os estudantes estão em pleno processo de formação de valores, comportamentos e identidade. Nesse sentido, a educação escolar deve ser um ambiente que favoreça a aprendizagem e o crescimento, respeitando a maturidade dos alunos e evitando a exposição a conteúdos inadequados para sua faixa etária. A presença de livros ou materiais com conteúdo erótico, com descrições ou representações gráficas de caráter sexual, pode prejudicar o desenvolvimento emocional dos estudantes e gerar impactos negativos em sua formação.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sem delongas despiciendas revela-se, a despeito da valorosa intenção do Legislador municipal que, além de tratar de matéria já legislada, incidindo na vedação do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura incide em **flagrante inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva**, posto que inaugura atribuições a serem exercidas por outra função de



poder, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e a demais regras de competências espalhadas no texto nas Constituições Federal e Estadual, além da Lei Orgânica Municipal. **O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, guardião da Constituição Estadual**, parâmetro de validade das normas jurídicas municipais, já decidiu, nos autos do **processo nº 004785-39.2022.8.11.0000**, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o **legislador municipal não pode, para qualquer fim, tratar a respeito dos livros didáticos componentes do currículo do ensino público**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR – LEI Nº 3.046/2022 DO MUNICÍPIO DE SINOP – PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, EXPOSIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO CONTENDO MANIFESTAÇÃO DA IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS DE ACESSO AO PÚBLICO E DE ENTIDADES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE SINOP – MATÉRIA ATINENTE ÀS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - ART. 22, XXIV, DA CF/88 - EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL – USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO PREFEITO PARA EDITAR LEIS SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – FUMUS BONI IURIS EXISTENTE – LEI MUNICIPAL QUE AFETA A ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, A FORMAÇÃO DOS ALUNOS E A POPULAÇÃO SINOPENSE – PERICULUM IN MORA CONFIGURADO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1 . Para a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é imprescindível a presença cumulativa dos requisitos atinentes à relevância da fundamentação em que se assenta o pedido e ao receio de dano difícil ou incerta reparação, caso a pretensão venha a ser atendida somente por ocasião do exame do mérito da demanda. 2 - “Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art . 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996)”. (ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020) 3. É da iniciativa do Prefeito a edição de leis que tratem sobre a atribuição de órgãos da administração pública municipal, nos termos do art . 195, parágrafo único, III, da



Constituição do Estado de Mato Grosso. 4. Ademais, a execução da referida lei limita não apenas a atuação dos profissionais da educação no Município de Sinop no que tange à liberdade para exercer a atividade docente, mas também a formação dos alunos e a população sinopense como um todo, pois os seus efeitos se espraiam para além do ambiente escolar, atingindo todos os locais públicos e privados de acesso ao público. (TJ-MT 10047853920228110000 MT, Relator.: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/11/2022)

Densificando a flagrante inconstitucionalidade do projeto, nota-se que a previsão dos materiais cuja distribuição resta defesa viola a competência do Senhor Prefeito para definir os materiais didáticos a serem adquiridos, posto que esta configura inequívoca atribuição da Administração Pública Municipal, conforme prevê o **Art. 195, III da Constituição Estadual**.

Por outro lado, fundamental explanar que a não ascensão do presente projeto ao plano da validade jurídica em nada obstará a **já vigente proibição de distribuição de tais materiais**, posto que a União, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno investida de competência para tratar do assunto, prescreveu, por meio da Lei nº 9.394/1996 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, inúmeras vedações que obstem o acesso de tais materiais por infantes, não só no ambiente escolar, mas em todas as suas esferas de relação social, valendo destacar o seguinte:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca

Artigo 79: "As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família."

Mister notar que se o nobre Vereador ou qualquer cidadão tomar em nota de que a rede pública municipal ou qualquer outro agente social esteja disponibilizando tais materiais para o infante em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, podem acionar as autoridades competentes para apurar o cometimento das infrações previstas no Título VII, Capítulo I do mesmo diploma.

Por fim, considerando que o assunto, conforme alhures mencionado, já está legislado, sem margem para suplementação pelo Nobre Vereador e que não há qualquer remissão expressa aos diplomas já vigentes, incide-se na proibição contida no Art. 160 do Regimento



Interno desta Casa de Leis:

Art. 160 Consideram-se prejudicados:

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **19/05/2025 10:38**

Checksum: **47D8DB33E63F4BD4179DCCACA48D2EC1C46FDED66E417EB55C9946BCEB327276**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003300390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.